



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

PROCESSO:	0693/2022.
UNIDADE JURISDICIONADA:	Secretaria de Estado de Saúde – SESAU.
CATEGORIA:	Acompanhamento de Gestão.
SUBCATEGORIA	Fiscalização de Atos e Contratos.
ASSUNTO:	Averiguar a paralisação da obra de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro.
RESPONSÁVEIS:	Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – Secretário de Estado da Saúde, até 30/04/2022. Semayra Gomes Moret (CPF 658.531.482-49) – Secretária de Estado da Saúde, a partir de 01/04/2022.
MOMENTO DA FISCALIZAÇÃO:	Posterior.
VOLUME DE RECURSOS FISCALIZADOS:	R\$ 675.276,05 ¹ (Seiscentos e setenta e cinco mil, duzentos e setenta e seis reais e cinco centavos)
RELATOR:	Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA – CUMPRIMENTO DE DECISÃO.

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Trata-se de processo autuado a título de Fiscalização de Atos e Contratos, conforme definido no item II do Acórdão AC1-TC 00011/22³ (ID 1183701, pág. 1 a 27), para averiguar a paralisação da obra de reforma e ampliação da maternidade e centro obstétrico do Hospital de Base Ary Pinheiro, situado na Av. Governador Jorge Teixeira de Oliveira, 3766, bairro Industrial, na cidade de Porto Velho/RO.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

¹ Valor acumulado medido/pago até a 5ª medição.

³ Acórdão referente ao processo 03263/20 (inspeção especial sobre as ações adotadas para “eventual segunda onda” de Covid-19 no Cemeton e Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

2. Os presentes autos, autuados como Fiscalização de Atos e Contratos, decorrem de determinação exarada no Acórdão AC1-TC 00011/22. Para devido cumprimento foram realizadas pelo corpo técnico do tribunal inspeções nas unidades de saúde Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP) em Porto Velho/RO.

3. Inicialmente, no Processo n. 3263/2020, foi prolatada a DM-00248/20-GCVCS, que em seu item I, subitem b e b.1, determinou:

I – Determinar a audiência, do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo** (CPF n. 863.094.391-20) – na qualidade de Secretário de Estado da Saúde; do Senhor **Erasmio Meireles e Sá** (CPF n. 769.509.567-20) na qualidade de Secretário de Estado de Obras e Serviços Públicos; e do Senhor **Cristiano Almeida Pereira** (CPF n. 516.049.732-34) – na qualidade de Diretor Interino do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, ou a quem os substituam, com supedâneo nas disposições contidas no inciso II do Art. 40 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c Art. 62 do Regimento Interno do TCE/RO, para que – no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do Art. 97, §1º, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas, sob pena de incorrer na sanção pecuniária imposta pelo art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96 – encaminhem razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes, acerca dos apontamentos apresentados pelo Corpo Técnico, consubstanciados em:

b) De responsabilidade do Sr. Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde, CPF: 863.094.391-20, solidariamente com o Sr. Erasmio Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, secretário de estado de Obras e Serviços Públicos, ou quem os substituam, por:

b.1) Pela ausência de justificativa adequada em face da evolução zero e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da obra de reforma e ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, verificado até a 8ª medição, considerando que até o presente momento, a contratada executou apenas 36,71% da obra, estando em atraso na entrega e não conclusão dos serviços.

4. Os agentes citados no item I foram notificados e apresentaram suas razões de justificativa, analisadas no relatório técnico Cumprimento de Decisão ID 1103306.

5. Após manifestação do Ministério Público de Contas – MPC (Parecer n. 0220/2021-GPETV, ID 1123771), o feito seguiu para julgamento, culminando no Acórdão AC1-TC 00011/22 (ID 1178826).

6. Vieram, então, os autos, a fim de analisar o cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 00011/22, *verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

I – Considerar parcialmente regulares os atos de gestão e controle, de responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20), Secretário da SESAU, Senhor Erasmo Meireles de Sá (CPF: 769.509.567-20), Secretário Estadual de Obras e Serviços Públicos, Senhor Cristiano Almeida Pereira (CPF: 516.049.732-34), Diretor Geral Substituto do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro e Francisco Lopes Fernandes Netto (CPF: 808.791.792-87), Controlador Geral do Estado de Rondônia, analisados na presente Inspeção Especial - relativamente à Fiscalização realizada no Centro de Medicina Tropical de Rondônia (CEMETRON) e no Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro (HBAP), com o objetivo de verificar e obter informações acerca das ações em saúde adotadas no caso de eventual “segunda onda” de Covid-19, bem como as medidas desenvolvidas pelo Governo do Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU), no sentido de minimizar os reflexos da crise - tendo em vista que o processo atingiu o objetivo para o qual foi constituído, com a adoção de medidas de justificativa da maioria das irregularidades por parte dos jurisdicionados; e, ainda em cumprimento ao disposto na DM n. 0248/2020-GCVCS/TCERO, ID 979568, conforme descrito nos fundamentos desta decisão, **permanecendo apenas a irregularidade a seguir:**

a) De responsabilidade do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, secretário de estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), Secretário de Estado da Saúde, pela ausência de justificativa adequada em face da não evolução e do não atendimento do cronograma físico-financeiro da Obra de Reforma e Ampliação da Maternidade e Centro Obstétrico do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro, uma vez que, as informações complementares constantes no item 3.1.4 do Relatório Técnico ID 1103306 e Relatório Fotográfico ID 1078644, demonstraram que a obra está paralisada, sem possibilidade de execução (destaquei).

7. Em resposta, a Unidade Técnica, no bojo de seu Relatório Inicial, neste feito, concluiu pela inobservância à determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 00011/22 TCE/RO, por entender prevalente diversas inconformidades, conforme abaixo transcrito (ID 1232747). Veja-se:

4.CONCLUSÃO

55. Da análise dos documentos inseridos nos autos, da diligência realizada no local da obra, bem como da fiscalização empreendida, conclui-se que, por inobservância à determinação contida no item I do Acórdão AC1-TC 00011/22 TCE/RO, prevalecem as seguintes inconformidades:

a) morosidade da condução dos autos do processo SEI 0036.015637/2021, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade e, se cabível, aplicar a penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do ajuste;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

- b) Descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados;
- c) Incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada;
- d) Pendência de comprovação da anulação do saldo remanescente (R\$ 1.298.543,26) do valor empenhado para contratação rescindida;
- e) Descumprimento do disposto na cláusula contratual “Quarta – do Pagamento”, que estabelece o lapso de até 30 (trinta) dias para adimplemento de valores após a elaboração da planilha de medição;
- f) Morosidade na condução do processo SEI 0036.280785/2021-10, referente à licitação do remanente da obra paralisada.

8. Conclusos os autos ao relator, esse, por meio da DM -00106-22-GCVCS (ID 1238934), decidiu:

[...]

I – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – ex-Secretário de Estado da Saúde (até 30/04/2022), para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente ao princípio da eficiência, quanto aos seguintes apontamentos:

- a) morosidade na condução dos autos do processo SEI 0036.015637/2021, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade e, se cabível, aplicar a penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do ajuste;
- b) ausência de medidas tempestivas em face do descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados;
- c) incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada;
- d) pendência de comprovação da anulação do saldo remanescente (R\$1.298.543,26) do valor empenhado para contratação rescindida; e) descumprimento do disposto na cláusula contratual “Quarta – do Pagamento”, que estabelece o lapso de até 30 (trinta) dias para adimplemento de valores após a elaboração da planilha de medição; f) morosidade na condução do processo SEI 0036.280785/2021-10, referente à licitação do remanescente da obra paralisada.

II - Determinar a Audiência da Empresa Meka Engenharia Ltda, inscrita sob o CNPJ: 08.812.617/0001-13, responsável pela execução da obra objeto do Contrato n.485/PGE-2018, firmado com o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação quanto à inexecução objeto do referido contrato dentro do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias e, ainda que aditivado com ampliação para 570 (quinhentos e setenta) dias, executou apenas 36,71% do ajuste, descumprindo assim ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

III – Determinar a Notificação da Senhora **Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49)** – atual Secretária de Estado da Saúde (a partir de 01/04/2022), ou de quem lhe vier a substituir, para que: a) informe a previsão da data da retomada e conclusão da obra remanescente inacabada - atualmente monitorada através do Processo SEI n. 0036.280785/2021-10, ou firme um Termo de Ajuste de Gestão –TAG com os atores envolvidos; b) apresente documentos comprovando a anulação do saldo de empenho no valor de R\$1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme relatado pela Unidade Técnica (ID. 1232747, pág. 16); e,

c) comprove as medidas adotadas para a continuidade do Processo Administrativo Punitivo SEI n. 0036.015637/2021, **mormente quanto aquelas adotadas para responsabilizar a empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) pelo descumprimento contratual**, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia; **IV - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do RI/TCERO, para que os responsáveis, determinados em audiência e notificação nos itens I, II e II desta Decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e razões de defesa, acompanhadas dos documentos necessários;

V - Intimar do teor desta Decisão, o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno;

VI - Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, por meio de seu cartório, dê ciência aos responsáveis, referidos nos itens I, II e II, encaminhando-lhes cópias do relatório técnico (Documento ID 1232747) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo estabelecido, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) advertir os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeita-los à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96; e,

b) autorizar a citação, por edital, em caso de não localização das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno.

VII - Ao término do prazo estipulado, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, autorizando, de pronto, a realização de qualquer



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/9615 c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO;

VIII - Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

IX - Publique-se esta decisão.

9. Notificadas as partes interessadas, essas apresentaram resposta dentro do prazo estabelecido, conforme certidão de ID 1251655.

10. Assim vieram os autos para análise.

3. ANALISE TÉCNICA.

3.1 Da responsabilidade do senhor Fernando Rodrigues Máximo

11. Vejamos novamente o teor do que foi determinado por essa Corte ao ex-secretário de Saúde do Estado, por meio da DM 00106/22-GCVCS:

I – Determinar a Audiência do Senhor Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20) – ex-Secretário de Estado da Saúde (até 30/04/2022), para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação pertinente, em face do descumprimento ao art. 37, caput, da Constituição Federal, mormente ao princípio da eficiência, quanto aos seguintes apontamentos:

a) morosidade na condução dos autos do processo SEI 0036.015637/2021, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade e, se cabível, aplicar a penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do ajuste;

b) ausência de medidas tempestivas em face do descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados;

c) incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada;

d) pendência de comprovação da anulação do saldo remanescente (R\$1.298.543,26) do valor empenhado para contratação rescindida; e) descumprimento do disposto na cláusula contratual “Quarta – do Pagamento”, que estabelece o lapso de até 30 (trinta) dias para adimplemento de valores após a elaboração da planilha de medição; f) morosidade na condução do processo SEI 0036.280785/2021-10, referente à licitação do remanescente da obra paralisada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

12. Em sua defesa⁵ o ex-secretário da SESAU apresentou seus argumentos justificando item a item. Vejamos:

3.1.1 Morosidade na condução dos autos do processo SEI 0036.015637/2021, instaurado com o objetivo de apurar a responsabilidade e, se cabível, aplicar a penalidade à empresa contratada pelo descumprimento do ajuste;

13. Segundo a defesa, o processo punitivo ocorreu de maneira célere e proveitosa em todas as fases consultivas, conforme pode-se observar da consulta em andamento, disposto por datas através da ferramenta SEI.

14. Alega ainda que o único momento que a análise permaneceu pendente por lapso de (04) meses, foi respectivamente o período de aprimoramento e descentralização dos processos da pasta SEI SESAU-DIJUR para PGE-SESAU, motivo pelo qual elucida a boa-fé na correta e legal tramitação do processo.

15. Em análise do processo SEI 0036.015637/2021, este corpo técnico identificou que, para além do alegado na defesa, foi dado andamento no processo administrativo em foco, sendo que a SESAU/RO, por meio do Ofício n. 20085/2022/SESAU-CFES, solicita a inscrição da multa aplicada em dívida ativa, pelos motivos expostos nos seus próprios termos a seguir:



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Saúde - SESAU

Ofício nº 20085/2022/SESAU-CFES

Ao senhor,
FRANKLIN SILVEIRA BALDO
Diretor da Procuradoria de Ativos Financeiros
Nesta

Assunto: **Inscrição em Dívida Ativa**

Senhor(a) Diretor,

1. Com cordiais cumprimentos, em atenção ao Termo de Aplicação de Penalidade (ID nº [0020153859](#)), a Secretaria de Estado da Saúde (SESAU/RO) realizou diversas tentativas de aplicar a penalidade de multa de 20% (vinte por cento) em face da empresa Meka Engenharia Ltda EPP, no valor de R\$ 232.840,58 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme Despacho SESAU-GACP (ID nº [0022794900](#)).
2. No entanto, as tentativas restaram infrutíferas visto que não há créditos em nome da empresa, nos termos do Despacho SESAU-GNAP (ID nº [0031248617](#)).
3. Pelo exposto, solicitamos que o valor de R\$ 232.840,58 (duzentos e trinta e dois mil oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), referente a multa seja inscrito em dívida ativa.

Atenciosamente,

FERNANDO VELASQUES GONÇALVES
Coordenador do Fundo Estadual de Saúde

MICHELLE DAHIANE DUTRA
Secretária Executiva da Secretaria Estadual de Saúde

16. Logo, entende o corpo técnico que resta satisfeita a obrigação quanto a esse ponto.

⁵ ID 1251589



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

3.1.2 Ausência de medidas tempestivas em face do descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) que, ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis vírgulas setenta e um por cento) dos serviços contratados;

17. Em sua defesa o ex-secretário apresenta relatório técnico orientado para abertura de processo investigatório/punitivo em face da empresa contratada e conclui nos seguintes termos:

Ou seja, a adoção de medidas para apuração de responsabilidade, tramitam em paralelo à execução do serviço contratado, uma vez que, os atos administrativos de gestão, no mecanismo de averiguar a possibilidade de dano ao erário, não impede bem como não interrompe a execução da obra.

Por fim, em 12/08/2022, o processo punitivo já encontra-se na sua fase final de fiscalização, que após averiguação emissão dos relatórios financeiros extraídos do SIGEF (0031248600, 0031248606, 0031248613), não fora identificado crédito nesta SESAU para a empresa Meka Engenharia Ltda EP. Nestes casos, como adoção de medida a secretaria de Estado de Saúde submeteu os autos para a Procuradoria de Ativos Financeiros da Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em dívida ativa, conforme extrai informações através do Ofício n. 20085/2022/SESAU-CFES (0031490410).

18. Assim sendo, embora a secretaria de Estado tenha demonstrado ter apurado os fatos e aplicado multa a empresa, requerendo, inclusive, a inscrição em dívida ativa, restou caracterizado que essas medidas investigatórias/punitivas não foram tomadas tempestivamente, o que por si só causou danos.

19. De outra sorte, tivesse sido diligente, como esperado, poderia ter sido dado andamento à obra em foco, seja com a própria empresa ou com outra. Fato inegável é que a negligencia administrativa contribuiu decisivamente para que até hoje só se tenha entregue 36,71% (trinta e seis vírgula setenta e um por cento) dos serviços contratos.

3.1.3 Incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei n. 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada;

20. Em defesa foi argumentado que a procuradoria opinou pela necessidade de alteração quantitativa e qualitativa do objeto contratual, através do segundo termo aditivo assinado em 30/06/2020.

21. Ainda, justificou dizendo que a adequação realizada no “acrécimo da obra” não faz referência aos parâmetros do art. 65, da Lei 8.666/93, mas sim, ao reajuste contratual



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

de interpretação jurídica, usando como metodologia a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

22. Assim, havendo erro de cálculo presente na composição do BDI, permite que a Administração Pública reveja o ato, tendo como mecanismo o aditivo contratual.

23. Além do que, como consta nos autos, o aditivo contratual só foi realizado após manifestação jurídica da Procuradoria do Estado.

24. Ora, a própria defesa sustenta que houve obediência aos parâmetros do art. 65 da Lei 8.666/93.

24. Ocorre que em análise feita pelo corpo técnico dessa Corte de Contas ficou evidenciado que:

Sobre o aludido segundo Termo Aditivo, importa observar que há menção apenas sobre o valor acrescido ao contrato, decorrente de compensação entre serviços acrescidos e suprimidos.

Em que pese o percentual dos valores aditivados encontrem-se de acordo com o parâmetro legal, certo é que a forma de discriminação do acréscimo não se evidencia adequada, pois, nos contornos da previsão do art. 65 da Lei n. 8.666/93, as supressões e acréscimos devem ser aditivados individualmente, obedecendo os limites permitidos pela lei.

25. Assim, nota-se que o relatório técnico evidenciou uma incorreta discriminação dos acréscimos, pois esses, na conformidade da lei, deveriam terem sido feitos de forma individualizada. No entanto, não foram, nem foi justificado a contento.

26. O que a administração trouxe aos autos foram elementos para justificar eventual não obediência aos parâmetros quantitativos da Lei 8.666/93, sendo que a irregularidade constata foi a inadequação por discriminação não individualizada.

27. Desse modo, insuficientes as justificativas apresentadas, persiste a irregularidade identificada no relatório técnico inicial.

3.1.4 – Pendência de comprovação da anulação do saldo remanescente (R\$ 1.298.543,26) do valor empenhado para contratação rescindida.

28. O corpo técnico desse tribunal de contas identificou saldo do valor empenhado de R\$ 1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) a ser cancelado, devendo, pois, a administração comprovar a sua anulação.

29. Em defesa a administração alega que o valor de R\$ 1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) é referente à somatória do saldo remanescente do empenho n. 2019NE03066, no valor de R\$ 134.388,63 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

e três centavos) e o saldo do empenho n. 2020NE02604, no valor de R\$ 1.164.154,63 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) do processo sei de n. 0036.232534/2019-12.

30. Em relação ao empenho n. 2019NE03066, a administração destaca que o saldo remanescente de R\$ 134.388,63 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) foi dado baixa, conforme extrato extraído do sistema SIAFEM (fl. 06 do id 0031209669).

31. Quanto ao empenho n. 2020NE02604, a administração afirma que o saldo remanescente de R\$ 1.164.154,63 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) foi anulado, conforme extrato extraído do sistema SIAFEM (fl. 05 id 0031209762)⁶.

32. Assim conclui a defesa que, conforme demonstrado, a baixa/cancelamento dos saldos remanescentes, com somatória dos valores no importante de R\$1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), comprova o cumprimento do item específico.

33. Do mesmo modo entende o corpo técnico. Tendo em vista os dados trazidos na defesa, não resta irregularidade a ser sanda nesse ponto.

3.1.5 – Descumprimento do disposto na cláusula contratual “quarta – do pagamento”, que estabelece o lapso temporal de até 30 (trinta) dias para adimplemento de valores após elaboração da planilha de medição.

34. O relatório técnico inicial identificou que a administração estava descumprindo a cláusula que determina que os pagamentos das medições deveriam ser feitos em até 30 (trinta) dias.

35. Entretanto, a defesa sustenta que é imprescindível para o pagamento que a Nota Fiscal do serviço prestado esteja certificada e aferida pelos fiscais de obras devidamente nomeados pelo DER/RO e que venha acompanhada das certidões vigentes que comprovem sua regularidade fiscal, estadual, municipal e trabalhista no termo de referência.

36. Sustenta ainda o direito da administração, em casos excepcionais, reter os pagamentos em casos de descumprimento das obrigações contratuais.

37. Do mesmo modo a possibilidade de não efetuar o pagamento em casos de os dados da nota fiscal não estar de acordo com os dados da contratada, ou os serviços não corresponderem as especificações apresentadas na proposta.

38. Continua afirmando que o pagamento fica condicionado a fase de liquidação com descrição total da cláusula 4.2 do contrato, em que define: deverá ocorrer o conjunto dos atos, tais sejam: o relatório de fiscalização, nesse caso específico os membros portariados pelo DER, emissão da nota fiscal, emissão de certificados da nota fiscal de quem é nomeado,

⁶ ID 1251392, pág. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

análise e emissão do parecer do controle interno, *check list* dos documentos de certidão da empresa e depois dessa fase de liquidação que vai para pagamento.

39. Concluindo, a defesa afirma que dessa maneira não há o que discorrer acerca da cláusula de pagamento da contratada, uma vez que posterior os atos aqui descritos os processos de pagamento conforme o Decreto n. 27.382, de 3 de agosto de 2022 e Decreto n. 16.901, de 9 de julho de 2012, os quais obrigatoriamente orientam seguir uma ordem cronológica para fila de pagamentos.

40. Acatando os argumentos apresentados, entende o corpo técnico que está justificado os pagamentos feitos fora dos parâmetros determinados no “caput” da cláusula quarta do contrato, pois em conformidade com a legislação vigente e de interpretação holística do instrumento.

3.1.6 – Morosidade na condução do processo Sei 0036.280785/2021-10 referente à licitação do remanescente da obra paralisada

41. O corpo técnico do TCE-RO identificou no relatório inicial que o processo para contratação do remanescente da obra em foco já contava com mais de 1 (um) ano de tramitação, sem que, contudo, tivesse sido dado um encaminhamento satisfatório.

42. Desse modo, recomendou o corpo técnico que se notificasse o gestor da SESAU para que informasse a previsão da retomada e conclusão da obra inacabada ou firmiação de Termo de Ajuste de Gestão – TAG com os atores envolvidos.

43. Em resposta, o ex-secretário da SESAU justificou que, iniciado o processo em 13/01/2021, foram feitos os direcionamentos referentes aos outros órgãos pertinentes e mais:

Ocorre que o indicativo de atribuição é relacionado aos órgãos competentes dos avanços de cada etapa, e diante do volume de processo que dispõe os órgãos, não se tem como direcionar especificamente nominalmente os agentes públicos específicos, e o que possivelmente ocasionou a morosidade no envio da informação, além do prazo em que cada ente utilizará para elaboração fim da sua atividade, afinal a distribuição detém da responsabilidade e disponibilidade de cada setor.

A título de exemplo, o processo de reforma na proporcionalidade dos autos em questão, terá sua tramitação e os setores específicos que virão a ser tramitado:

- 1) Secretaria de Estado de Saúde - SESAU/RO
- 2) Secretaria de Estado de Obras e Serviços Públicos – SEOSP/RO
- 3) Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL/RO
- 4) Procuradoria Geral do Estado – PGE/RO

44. Consideradas as razões acima expostas e que ex-secretário não tem o poder de apresentar qualquer previsão de prazo para a conclusão da obra, tampouco para celebrar



Termo de Ajustamento de Gestão relacionado a isso, o corpo técnico entende por satisfatória a resposta apresentada.

3.1 Da responsabilidade da senhora Semayra Gomes Moret

45. Vejamos novamente o teor do que foi determinado por essa Corte à atual secretária de Saúde do Estado, por meio da DM 00106/22-GCVCS:

III – Determinar a Notificação da Senhora Semayra Gomes Moret (CPF: 658.531.482-49) – atual Secretária de Estado da Saúde (a partir de 01/04/2022), ou de quem lhe vier a substituir, para que:

a) informe a previsão da data da retomada e conclusão da obra remanescente inacabada - atualmente monitorada através do Processo SEI n. 0036.280785/2021-10, ou firme um Termo de Ajuste de Gestão –TAG com os atores envolvidos;

b) apresente documentos comprovando a anulação do saldo de empenho no valor de R\$1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme relatado pela Unidade Técnica (ID. 1232747, pág. 16); e,

c) comprove as medidas adotadas para a continuidade do Processo Administrativo Punitivo SEI n. 0036.015637/2021, mormente quanto aquelas adotadas para responsabilizar a empresa Meka Engenharia Ltda. (CNPJ n. 08.812.617/0001-13) pelo descumprimento contratual, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia;

46. Em sua defesa⁷, a atual secretária apresentou justificativas item a item. Vejamos.

3.2.1 Informe a previsão da data da retomada e conclusão da obra remanescente inacabada - atualmente monitorada através do processo sei n. 0036.280785/2021-10, ou firme um termo de ajuste de gestão –TAG com os atores envolvidos.

47. Como resposta desse item específico a secretária a apresentou o seguinte:

Neste contexto, o Estado poderá apresentar uma estimativa de cronograma dos atos transcorreram, sem previsão de fato fortuito ou força maior, tais como cumprimento de determinação judicial, assim vejamos :

⁷ ID 1251390



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

REFORMA E AMPLIAÇÃO DA MATERNIDADE E CENTRO OBSTÉTRICO DO HOSPITAL DE BASE DR. ARY PINHEIRO - HBAP		Atribuído a	Dias	Início	Fim	Progresso
Atividades						
1	LEVANTAMENTO	-	-	-	-	-
1.1	Solicitação do Saldo Remanescente Atualizado para Fiscalização/SEOSP	SESAU-CO	1	13/01/2021	14/01/2021	100%
1.2	Envio do Saldo Remanescente Atualizado para Fiscalização	SEOSP	27	13/01/2021	09/02/2021	100%
1.3	Visoria e Elaboração de Relatório Técnico dos serviços executados	SESAU-CO	43	11/02/2021	26/03/2021	100%
1.4	Início da elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia	SESAU-CO	467	07/04/2021	18/07/2022	100%
2	PROJETOS COMPLEMENTARES E PLANILHA ORÇAMENTÁRIA	-	-	-	-	-
2.1	Projeto Arquitetônico	SESAU-CO	-	-	-	100%
2.2	Projeto Elétrico	SESAU-CO	-	-	-	100%
2.3	Projeto Estrutural	SESAU-CO	-	-	-	100%
2.4	Projeto Hidrossanitário	SESAU-CO	-	-	-	100%
2.5	Planilha Orçamentária	SESAU-CO	-	-	-	100%
4	PROCESSO LICITATÓRIO					
4.1	Abertura do Processo	SESAU-CO	1	29/07/2022	30/07/2022	100%
4.2	Elaboração do Termo de Referência	SESAU-GECCOMP	30	30/07/2022	29/08/2022	30%
4.3	Revisão do Termo de Referência	SESAU-GECCOMP	5	29/08/2022	03/09/2022	0%
4.4	Declaração Orçamentária	SESAU-CPOP	5	03/09/2022	08/09/2022	30%
4.5	Encaminhamento à SUPEL	SESAU-GECCOMP	1	08/09/2022	09/09/2022	0%
4.6	Análise dos documentos encaminhados	SUPEL	15	09/09/2022	24/09/2022	0%
4.7	Elaboração do Edital de Licitação	SUPEL	7	24/09/2022	01/10/2022	0%
4.8	Análise do Edital de Licitação pela assessoria jurídica	SUPEL	30	01/10/2022	31/10/2022	0%
4.9	Publicação do Edital e Aviso de Licitação	SUPEL	1	31/10/2022	01/11/2022	0%
4.10	Prazo para conhecimento e análise das interessadas no Certame	SUPEL	30	01/11/2022	01/12/2022	0%
4.11	Sessão de abertura e julgamento das propostas	SUPEL	15	01/12/2022	16/12/2022	0%
4.12	Despacho com resultado do Certame	SUPEL	2	16/12/2022	18/12/2022	0%
4.13	Homologação	SESAU-NAP	5	18/12/2022	23/12/2022	0%
5	CONTRATAÇÃO DA EXECUÇÃO DA OBRA					
5.1	Alocação de Recursos	SESAU-CPOP	5	23/12/2022	28/12/2022	0%
5.2	Emissão de Nota de Empenho	SESAU-NEOR	5	28/12/2022	02/01/2023	0%
5.3	Celebração do Contrato	PGE-SESAU	7	02/01/2023	09/01/2023	0%
6	EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS					
6.1	Elaboração da Portaria de Fiscalização	SESAU-CO	1	09/01/2023	10/01/2023	0%
6.2	Elaboração da Portaria do Gestor do Contrato	SESAU-CO	1	09/01/2023	10/01/2023	0%
6.3	Reunião com a Contratada	SESAU-CO	1	10/01/2023	11/01/2023	0%
6.4	Emissão da Ordem de Serviço	SESAU-CO	5	11/01/2023	16/01/2023	0%
6.5	Assinatura e recebimento da Ordem de Início de Serviço	Contratada (Obra)	1	16/01/2023	17/01/2023	0%
6.6	Execução dos serviços	Contratada (Obra)	360	17/01/2023	12/01/2024	0%
6.7	Termo de Recebimento Provisório	SEOSP	1	12/01/2024	13/01/2024	0%
6.8	Termo de Recebimento Definitivo	SEOSP	90	13/01/2024	12/04/2024	0%

48. Logo, com a apresentação do cronograma acima, resta atendida a determinação dessa corte de contas.

3.2.2 Apresente documentos comprovando a anulação do saldo de empenho no valor de r\$1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), conforme relatado pela unidade técnica (id. 1232747, pág. 16);

49. Em defesa a administração alega que o valor de R\$ 1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos) é referente à somatória do saldo remanescente do empenho n. 2019NE03066, no valor de R\$ 134.388,63 (cento e trinta e quatro mil, trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) e o saldo do empenho n. 2020NE02604, no valor de R\$ 1.164.154,63 (um



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

milhão, cento e sessenta e quatro mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) do processo sei de n. 0036.232534/2019-12.

50. Em relação ao empenho n. 2019NE03066, a administração destaca que o saldo remanescente de R\$ 134.388,63 (cento e trinta e quatro mil e trezentos e oitenta e oito reais e sessenta e três centavos) foi dado baixa, conforme extrato extraído do sistema SIAFEM (fl. 06 do id 0031209669).

51. Quanto ao empenho n. 2020NE02604, a administração afirma que o saldo remanescente de R\$ 1.164.154,63 (um milhão, cento e sessenta e quatro mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta e três centavos) foi anulado, conforme extrato extraído do sistema SIAFEM (fl. 05 id 0031209762)⁸.

52. Assim, conclui a defesa que, conforme demonstrado, a baixa/cancelamento dos saldos remanescentes, com somatória dos valores no importante de R\$1.298.543,26 (um milhão, duzentos e noventa e oito mil, quinhentos e quarenta e três reais e vinte e seis centavos), comprova o cumprimento do item específico.

53. Do mesmo modo entende o corpo técnico. Tendo em vista os dados trazidos na defesa, não resta irregularidade a ser sanada nesse ponto.

3.2.3 Comprove as medidas adotadas para a continuidade do processo administrativo punitivo sei n. 0036.015637/2021, mormente quanto aquelas adotadas para responsabilizar a empresa meka engenharia ltda. (cnpj n. 08.812.617/0001-13) pelo descumprimento contratual, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da lei complementar n. 154/96, sem prejuízo de responderem pelos danos que vierem a dar causa em face da inércia

54. A defesa sustenta que o processo apuratório e punitivo sei n. 0036.015637/2021-26 teve seu tramite regular, sendo aplicada multa a empresa Meka Engenharia Ltda EPP no montante de 20% (vinte por cento) incidente sobre o valor previsto e não executado no período de 17/08/2020 (data do início da 6ª medição) até 25/12/2020 (encerramento do ajuste) conforme cronograma físico-financeiro do período que observou inexecução contratual por parte da empresa.

55. Por fim a defesa conclui:

Exauridas todas as ações concernentes, encaminhou-se os autos à Coordenadoria do Fundo Estadual de Saúde - CFES para fins de cumprimento da sanção, ou seja, para providências quanto ao cálculo de multa e retenção sobre eventuais créditos existentes em favor da empresa, nesse ensejo o valor da aplicação da multa de 20 %, constitui o importe de R\$ 232.840,58 (duzentos e trinta e dois mil e oitocentos e quarenta reais e cinquenta e oito centavos), conforme extrai do despacho sei (0022874852)

⁸ ID 1251393, pág. 11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

e na busca de crédito em nome empresa identificou inexistente. Nestes casos como adoção de medida a Secretaria de Estado da Saúde submeteu os autos para Procuradoria de Ativos Financeiros da Procuradoria Geral do Estado, para inscrição em dívida ativa, conforme extraí informações através do Ofício n. 20085/2022/SESAU-CFES (0031490410), anexo.

56. Logo, tendo em vista os dados trazidos, somados a análise feita no item 3.1.1 desse relatório, entende o corpo técnico que a obrigação está satisfeita, posto que não resta medida a ser tomada pela SESAU, uma vez que o crédito foi encaminhado para sua inscrição em dívida ativa.

3.3 Da responsabilidade da empresa Meka Engenharia Ltda.

57. Vejamos novamente o teor do que foi determinado por essa Corte à empresa Meka Engenharia Ltda, por meio da DM 00106/22-GCVCS:

II - Determinar a Audiência da Empresa Meka Engenharia Ltda, inscrita sob o CNPJ: 08.812.617/0001-13, responsável pela execução da obra objeto do Contrato n.485/PGE-2018, firmado com o Estado de Rondônia, com interveniência da Secretaria de Estado da Saúde, para que apresente razões de justificativas, acompanhadas da documentação quanto à inexecução objeto do referido contrato dentro do prazo inicial de 180 (cento e oitenta) dias e, ainda que aditivado com ampliação para 570 (quinhentos e setenta) dias, executou apenas 36,71% do ajuste, descumprindo assim ao art. 37, caput, da Constituição Federal;

58. Em defesa apresentada pela empresa essa sustenta que iniciados os trabalhos em 2020 sobreveio a pandemia que atingiu toda classe empresarial.

59. Ainda alega que em virtude do Corona vírus, que afetou todos os custos diretos e indiretos, foram solicitados diversos reequilíbrios econômico financeiros do contrato, que demoraram muito a serem analisados, bem como outros impeditivos que alheios à vontade ou culpa da empresa tornaram a execução morosa.

60. Sustenta também que todas as medições foram respeitadas seguindo o contratado, mesmo com dificuldades financeiras em decorrência da pandemia e a crise financeira decorrente ao fechamento generalizado das atividades.

61. Acrescenta que vários funcionários que estavam à frente da obra adoeceram e outros foram poupados de aglomerações, por diversos caso de covid-19 em Rondônia, principalmente em Porto Velho.

62. Por outro lado, a empresa pontua que foi instaurado processo administrativo em que foi punida com multa equivalente 20% sobre o valor contratado e não executado da obra.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

63. Por fim, conclui a empresa não haver prova robusta de sua atuação culposa ou dolosa de forma determinante ao retardamento da obra, o que impediria sua punição por essa corte de contas.

64. No que pese os argumentos trazidos na defesa não sejam capazes de afastar a responsabilidade da empresa, esse corpo técnico entende que a administração, por meio do processo Sei 0036.015637/2021, já apurou os fatos, tendo inclusive aplicado a penalidade cabível.

65. Logo, certa a punição aplicada, não cabe mais responsabilidade a ser apurada, restando apenas que a procuradoria do estado execute a empresa quanto ao devido, liquidado nos autos do processo apuratório punitivo acima referido.

4. CONCLUSÃO

66. Da análise das defesas apresentadas e dos novos documentos inseridos nos autos, conclui-se que, dentre as irregularidades apontadas no relatório inicial ainda persistem:

67. De responsabilidade do ex-secretário de Estado de Saúde, o senhor Fernando Rodrigues Máximo:

a) ausência de medidas tempestivas em face do descumprimento contratual pela empresa Meka Engenharia Ltda, que ao final do lapso estabelecido, executou apenas 36,71% (trinta e seis virgula setenta e um por cento) dos serviços contratados;

b) incorreta discriminação do acréscimo de obra, pois não observado o art. 65 da Lei 8.666/93 que determina serem as supressões e acréscimos dispostos de forma individualizada.

68. Da conclusão da obra:

69. Conforme analisado no item 3.2.1, a secretaria estadual de saúde apresentou cronograma para conclusão da obra.

70. Nesse contexto, analisando o processo Sei n. 0036.280785/2021-10, esse corpo técnico identificou que o andamento processual encontra-se com atraso pontual, considerando o cronograma apresentado, assim, ainda se faz necessário atuação desse tribunal para acompanhamento da obra em foco.

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

71. Diante do exposto propõe-se ao conselheiro relator:

72. 5.1) Aplicar ao ex-secretário de Estado de Saúde, o Senhor **Fernando Rodrigues Máximo (CPF: 863.094.391-20)**, a multa prevista no artigo 55, II e III, da Lei Complementar n. 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo - SGCE

Coordenadoria Especializada em Fiscalizações de Atos e Contratos –CECEX6

73. 5.2) Notificar a senhora Semayra Gomes Moret, CPF 658.531.482-49, Secretária de Estado da Saúde, ou quem vier a lhe substituir, para que informe a esse tribunal quando da contratação de nova empresa para a conclusão da obra em foco, de modo a permitir atuação dessa Corte;

74. 5.3) Arquivar o feito.

Porto Velho, 17 de outubro de 2022.

Antônio Augusto de Carvalho Assunção

Auditor de Controle Externo – Mat. 554.

Revisão/Supervisão:

Paulo Juliano Roso Teixeira

Auditor de Controle Externo – Mat. 558.

Fernando Junqueira Bordignon

Auditor de Controle Externo – Mat. 507.

Coordenador da Cecex 6

Em, 31 de Outubro de 2022



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
MSSUNÇÃO
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO

Em, 4 de Novembro de 2022



FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON
Mat. 507
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO